



DECRETO Nº 11 DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

“Regulamenta no art. 28, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Lei nº 1.666 de 14 de dezembro de 1990 e fixa percentuais para a dedução do valor de materiais adquiridos de terceiros e de subempreitadas utilizadas em obras de construção civil, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 101, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Picos e,

DECRETA:

Art. 1º - Para efeito da dedução do valor de materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras, e do valor das subempreitadas já tributado, pelo Imposto Sobre Serviços – ISS, no percentual de até 65% (sessenta e cinco por cento), relativo as atividades dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços de ISS, o contribuinte procederá da forma seguinte:

I – toda dedução deve ser individualizada, obra a obra, e deve estar documentada:

- a) pela 1ª via da nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou serviço, com indicação do local da obra e data anterior da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;
- b) pela nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra;
- c) pelo registro nos seus Livros Contábeis (receitas e despesas), discriminando obra por obra, de forma a simplificar a constatação do Fisco; e
- d) pelo contrato de prestação de serviço e quaisquer outros documentos relacionados à obra;
- e) Anotação de responsabilidade técnica;
- f) Planilha de custos.

II – não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:

- a) fretes e carretos (transporte);
- b) locação de máquinas e equipamentos;
- c) conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;
- d) fornecimento de mão-de-obra;
- e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras e ferragens, pregos, instalações



elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;

f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;

g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

Art. 2º - Não sendo comprovado o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, na hipótese acima descrita, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais abaixo discriminados:

- I – pavimentação asfáltica 55%;
- II – execução por empreitada ou subempreitada de obras de construção civil..... 40%;
- III – pavimentação poliédrica e obras hidráulicas 30%;
- IV – serviços enquadrados no subitem 7.05 da lista de serviços e obras elétricas.... 30%;
- V – perfuração de poços e sistema de drenagem e irrigação 10%.

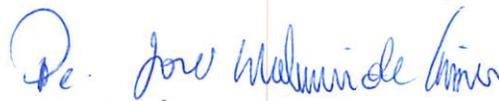
Art. 3º - Os serviços de construção civil, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, não serão contemplados com os percentuais do art. 2º, se o contribuinte não comprovar, através de documentos descritos no art. 1º, inciso I, alíneas a e b, pertinentes à obra, o uso de material fornecido pelo prestador dos serviços.

Art. 4º - Definida a forma de tributação pelo percentual dedutível previsto no art. 2º ou pela comprovação dos materiais, não se poderá mais alterá-la durante a execução da obra.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, em
28 de janeiro de 2016.


PE. JOSÉ WALMIR DE LIMA
Prefeito Municipal